

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Projeto de Lei nº 2052/2021

MENSAGEM Nº 30, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto, à apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei que "*dispõe sobre o não ajuizamento de execução fiscal e o protesto dos créditos do Município de Nova Lima e de suas autarquias e fundações*".

O presente Projeto de Lei busca diminuir a distribuição de novas ações de execução fiscal de pequeno valor ajuizadas pelo Município, utilizando-se, como alternativa de cobrança menos onerosa para os cofres públicos, o protesto extrajudicial.

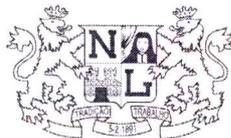
É que se deve entender que a via judicial pode não ser o caminho mais viável para a cobrança da Dívida Ativa, posto que os custos do processo para o Poder Público podem ser maiores do que o montante a receber.

O protesto extrajudicial não tem custo para o gestor, na medida em que a taxa de fiscalização judiciária e os emolumentos, devidos respectivamente ao TJMG e ao tabelião de protestos, são pagos ao final pelo devedor.

Além disso, o pagamento deve ser feito, no máximo, em três dias, a contar da notificação, sob pena de registro do ato de protesto – ao contrário do processo judicial, cujo pagamento somente ocorrerá após a fase da expropriação em hasta pública, com a alienação do bem do devedor, o que, sem dúvida, é muito mais delongado.

A propósito, o Projeto de Lei tem amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com esta lei, os créditos de valores inferiores aos custos da cobrança podem ser cancelados, sem que isso represente renúncia de receitas tributárias. Isso significa que é preciso buscar alternativas menos onerosas para os cofres públicos e, portanto, mais eficazes a cobrança da Dívida Ativa do Município, tal como o protesto extrajudicial.

Desta forma, aprimora-se a gestão pública, racionalizando-se o uso dos recursos públicos, em benefício das instituições e de toda a sociedade.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Não é à toa que, partindo dessa premissa, é crescente o número de Municípios que adotam o protesto extrajudicial em detrimento da execução fiscal, sem falar que tal prática já é utilizada pelo próprio Estado de Minas Gerais e pela União, visto que se trata de um mecanismo de cobrança indireta extremamente rápido e efetivo, com um alto índice de recuperação, em comparação com as demais formas diretas de cobrança tributária.

Não bastasse, o próprio Poder Judiciário, em reunião com a Procuradoria-Geral do Município, já se manifestou no sentido de que fosse adotado o protesto extrajudicial como forma de diminuir o estoque de processos executivos fiscais no Judiciário mineiro, de reduzir a distribuição de novos feitos de execução fiscal e dar maior celeridade ao julgamento dos processos remanescentes.

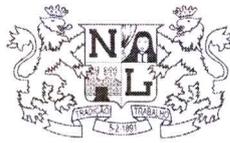
Diante das razões expostas, rogamos aos Nobres Vereadores a devida apreciação e aprovação da presente matéria, transformando-a em lei.

Na oportunidade, reitero meus votos de consideração e apreço a essa r. Casa.

Nova Lima, 26 de abril de 2021.



JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

PROJETO DE LEI Nº 2052/2021

Dispõe sobre o não ajuizamento de execução fiscal e o protesto dos créditos do Município de Nova Lima e de suas autarquias e fundações.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, SANCIONO a seguinte lei:

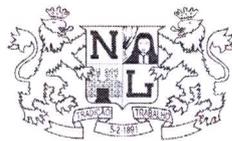
Art. 1º - A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município poderão utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 2º - Os créditos inscritos em Dívida Ativa, iguais ou inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Os créditos de que trata o *caput* deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

§ 2º - Os limites de ajuizamento poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, observados os critérios de eficiência administrativa e custos de administração e cobrança.

Art. 3º - O Município de Nova Lima celebrará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 1º - O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á, preferencialmente, de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG.

§ 2º - A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, que as encaminhará ao cartório competente.

Art. 4º - Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de documento de arrecadação municipal.

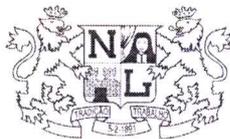
§ 1º - No período a que se refere o *caput* deste artigo, não será admitido o parcelamento e o reparcelamento da dívida ou qualquer requerimento de retificação do valor do débito pelo devedor.

§ 2º - Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação do DAM de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º - Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliões de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento do DAM.

§ 4º - Até a lavratura do protesto extrajudicial não serão devidos honorários advocatícios.

Art. 5º - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante documento de arrecadação municipal emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria-Geral do Município e abrangerá atualização monetária, juros e multa de mora e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 54 da Lei Municipal nº 1.911, de 28 de dezembro de 2005.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 6º - O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelas unidades da Secretaria Municipal de Fazenda ou da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º - Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, das taxas e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da Dívida Ativa.

§ 2º - O pagamento dos honorários advocatícios, nas hipóteses de remessa a protesto extrajudicial a cargo da Procuradoria-Geral do Município, dar-se-á mediante guia de recolhimento ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

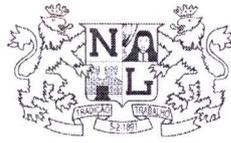
§ 3º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 7º - Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a solicitar a suspensão, nos termos do art. 40, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, das execuções fiscais cujo valor atualizado seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, desde que não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução ou alguma constrição judicial sobre bens do executado.

Parágrafo único - As Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º - A cobrança do crédito tributário e não tributário do Município observará o seguinte procedimento:

I - vencido o prazo para o pagamento ocorrerá a inscrição em Dívida Ativa;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

II - não havendo pagamento pela via administrativa será emitida Certidão de Dívida Ativa – CDA – representativa da dívida e remetida a protesto, na forma indicada nesta lei;

III - caso não haja pagamento através do protesto será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 9º - Decorrido o prazo prescricional, e desde que o crédito não seja objeto de cobrança judicial, o protesto extrajudicial e a CDA deverão ser cancelados, e o crédito, extinto e baixado, em conformidade com o disposto no art. 50, inc. II, alínea "a" da Lei Municipal nº 1.911, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 26 de abril de 2021.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL